

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.615 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**
ADV.(A/S) : **ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: **Indefiro** o pedido de medida liminar, **fazendo-o** com apoio **nas mesmas razões por mim expostas na denegação** de pleito cautelar **formulado** nos autos **do MS** 34.609-MC/DF, *de que também sou Relator.*

Assinalo, *por necessário*, que o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação “per relationem” ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (**AI 734.689-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ARE 657.355-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 585.932-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

*“**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação,***

MS 34615 MC / DF

ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator